

PARECER N.º /2021

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 29/2021.

ASSUNTO: Obriga o Poder Executivo de Unai a publicar lista de dados de todos os vacinados contra Covid-19, na forma que especifica, e dá outras providências.

AUTOR: VEREADOR EUGÊNIO FERREIRA (SOLIDARIEDADE).

RELATORA: VEREADORA ANDRÉA MACHADO (autodesignada)

Relatório

Trata-se do Substitutivo n.º 1 ao Projeto de Lei n.º 29/2021, de autoria do Vereador Eugênio Ferreira, que obriga o Poder Executivo de Unai a publicar lista de dados de todos os vacinados contra Covid-19, na forma que especifica, e dá outras providências.

Tecidas estas considerações passemos ao tema.

É o breve relatório.

2. Fundamentação

A matéria versa sobre a obrigatoriedade de divulgar, diariamente, a lista de cidadãos vacinados contra Covid 19 no Município de Unai pela Secretaria Municipal de Saúde.

Para esta Relatora, a avaliação da legalidade de norma que determina a **divulgação de lista de nomes** e mais dados pessoais de pessoas vacinadas em sítio eletrônico da Prefeitura deve levar em consideração os seguintes preceitos constitucionais:

- a) o **princípio da publicidade**, consagrado no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e
- b) os **direitos fundamentais à privacidade e à intimidade**, garantidos pelo artigo 5º, inciso X da Constituição da República.

Do princípio da publicidade resulta o dever da Administração Pública de dar publicidade dos seus atos e dos direitos fundamentais à intimidade e à privacidade decorre o direito consagrado dos cidadãos ao **sigilo de seus dados pessoais**.

Todas as normas acima elencadas são princípios constitucionais, uma vez que as normas que asseguram direitos fundamentais também têm natureza de princípios.

Deu-se a correção, via Substitutivo, pelo autor da matéria a fim de obrigar a divulgar os nomes das pessoas vacinadas, **por meio das iniciais dos citados nomes** o que é suficiente para oportunizar o conhecimento da existência de pessoas atingidas pelo citado benefício e, ainda, proporcionar uma investigação mais profunda em casos extremos de corrupção no setor com a divulgação plena aos órgãos públicos que têm competência legal para tal.

O exercício de ponderação entre princípios constitucionais tem sido mais frequente desde a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Lei n.º 13.079/2018), em 26/08/2020 e muitas são as discussões e inúmeras dúvidas que pairam não sobre a implementação desta lei, como também em relação a sua harmonização com a Lei de Acesso à Informação, já que a LGPD, que regula os dados pessoais, tem como pilar fundamental a privacidade.

A matéria pretende a divulgação de nome completo do cidadão vacinado por meio das iniciais do nome completo, bem como a substituição de 6 (seis) dígitos do CPF por caracteres para impossibilitar a identificação por qualquer cidadão, restando tais dados sob gestão unicamente do Poder Público Municipal responsável.

Especificamente sobre este tema, o artigo 13 Lei Federal Geral de Proteção de Dados Pessoais –LGPD – (n.º 13.079, de 14 de agosto de 2018) e seus dispositivos seguintes tratam da necessidade de sigilo dos dados pessoais dos envolvidos em estudos em saúde pública, conforme se transcreve a seguir:

Art. 13. Na realização de estudos em saúde pública, os órgãos de pesquisa poderão ter acesso a bases de dados pessoais, que serão tratados exclusivamente dentro do órgão e estritamente para a finalidade de realização de estudos e pesquisas e mantidos em ambiente controlado e seguro, conforme práticas de segurança previstas em regulamento específico e que incluam, sempre que possível, a anonimização ou pseudonimização dos dados, bem como considerem os devidos padrões éticos relacionados a estudos e pesquisas.

*§ 1º A divulgação dos resultados ou de qualquer excerto do estudo ou da pesquisa de que trata o caput deste artigo em nenhuma hipótese **poderá revelar dados pessoais**.*

§ 2º O órgão de pesquisa será o responsável pela segurança da informação prevista no caput deste artigo, não permitida, em circunstância alguma, a transferência dos dados a terceiro.

§ 3º O acesso aos dados de que trata este artigo será objeto de regulamentação por parte da autoridade nacional e das autoridades da área de saúde e sanitárias, no âmbito de suas competências.

§ 4º Para os efeitos deste artigo, a pseudonimização é o tratamento por meio do qual um dado perde a possibilidade de associação, direta ou indireta, a um indivíduo, senão pelo uso de informação adicional mantida separadamente pelo controlador em ambiente controlado e seguro.

O Substitutivo suprimiu, ainda, a citação da **Secretaria Municipal de Saúde** (artigo 1º), em respeito ao Princípio da Autonomia dos Poderes, uma vez que o Chefe do Executivo Municipal tem a competência para criar, transformar e extinguir cargos, empregos ou funções cabe aos seus respectivos chefes, no âmbito de sua competência privativa, ou seja, de dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos em lei de diretrizes orçamentárias (CF, arts. 51, IV e 52, XIII).

Deu-se, ainda, a inserção de um **parágrafo único ao artigo 2º** no sentido de advertir aos vacinados de forma efetiva de que a informação dos seus dados discriminados nos incisos I, II, III, IV, V e VI do artigo 2º será inserida numa lista de vacinados e serão divulgados na forma de que trata a futura Lei, caso a mesma seja promulgada. Tal inserção tem fundamento no devido direito ao conhecimento de que os dados do cidadão serão divulgados, ainda que de forma simplificada e com a presença de caracteres que impeçam a livre identificação.

Foi totalmente eficiente o zelo no sentido de informar ao cidadão sobre a divulgação de seus dados, uma vez que o parágrafo 3º do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais –LGPD – impõe que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Sem mais alterações, passa-se à conclusão.

2.2 Da Dispensa de Redação Final

Esta Relatora sugere a **dispensa de análise de redação final do Substitutivo**.

3. Conclusão

Em face do exposto e ressalvando este Relator de opinar no mérito da matéria, deu-se pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do **Substitutivo n.º 1** ao Projeto de Lei n.º 29/2021, desde que na forma de autoria desta Relatora, salvo melhor juízo.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 18 de maio de 2021; 77º da Instalação do Município.

VEREADORA ANDRÉA MACHADO
Relatora Autodesignada